



Número: **8003356-80.2025.8.05.0063**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **03/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>INSTITUTO MAIS VISAO (IMPETRANTE)</b>	
	<b>MAXIMIANO CAETANO HAACK (ADVOGADO)</b>
<b>coordenador da vigilância sanitária (IMPETRADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52336 9585	03/10/2025 05:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003356-80.2025.8.05.0063

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

IMPETRANTE: INSTITUTO MAIS VISAO

Advogado(s): MAXIMIANO CAETANO HAACK registrado(a) civilmente como MAXIMIANO CAETANO HAACK (OAB:BA46933)

IMPETRADO: coordenador da vigilância sanitária e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **INSTITUTO MAIS VISÃO**, contra ato praticado pelo(a) **COORDENADOR(A) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ**, autoridade coatora vinculada à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ DO ESTADO DA BAHIA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. A inicial veio instruída com documentos.

Afirma, em apertada síntese, ser associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 32.920.587/0001-43, que realiza mutirões de saúde visual gratuitos, ofertando mais de 25 exames e encaminhamentos cirúrgicos pelo SUS, atendendo a população carente em diversos municípios do Estado da Bahia.

Aduz que protocolou pedido de autorização sanitária para realização de Mutirão de Saúde Visual no Município de Conceição do Coité – BA, previsto para os dias 04 a 08 de outubro de 2025, tendo apresentado toda documentação necessária para o exercício de suas atividades. Alega que foi surpreendida pela negativa do pedido de Alvará Sanitário, fundamentada na Nota Técnica nº 02, de 23 de julho de 2021 da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental (DIVISA) do Estado da Bahia, sob o argumento de que os serviços propostos seriam vedados no Estado da Bahia.



Consigna que tal negativa viola frontalmente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 131 ED/DF, transitada em julgado em 05/11/2021, que modulou os efeitos subjetivos da recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, estabelecendo que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. Destaca que o Ofício Circular nº 4/2023/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, esclareceu que optometristas de nível superior podem exercer atividades nos estritos termos das manifestações estatais, incluindo prescrições de órteses e próteses oftalmológicas que não requeiram indicação médica, atribuições previstas na CBO nº 3223, e atividades previstas nas portarias do Ministério da Educação.

Dessa forma, pugna pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que se determine a abstenção de qualquer ato de obstrução ao mutirão e a livre realização do evento, garantindo o direito constitucional à saúde da população e o livre exercício profissional da optometria.

Requer ainda a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Conforme se depreende do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional, somente conferida mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida quando do provimento final.

"Art. 7º: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,



quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Em consonância, as lições de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35).

Pois bem.

Da análise dos autos, em especial dos documentos acostados e das razões da ação mandamental, é possível visualizar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se, em síntese, sobre a validade da negativa de alvará sanitário fundamentada em Nota Técnica estadual para o exercício da optometria por profissionais de nível superior, em contrariedade à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A relevância da fundamentação está presente pois o ato praticado pela autoridade coatora fundamentou-se na **Nota Técnica nº 02, de 23 de julho de 2021 da DIVISA/BA**, documento este que **foi expedido ANTES do trânsito em julgado da ADPF 131 ED/DF**, que ocorreu em 05/11/2021. Trata-se, portanto, de orientação técnica superada pela decisão da Suprema Corte, não podendo mais servir de fundamento para restrições ao exercício profissional da



optometria de nível superior.

O **Supremo Tribunal Federal**, em decisão transitada em julgado na ADPF 131 ED/DF (julgada em 25/10/2021 e publicada em 05/11/2021), de **caráter imperativo, com aplicação em todo o território nacional e eficácia vinculante**, promoveu a modulação dos efeitos subjetivos da decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, estabelecendo expressamente que:

*"as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida."*

Destaca-se, ainda, que a própria **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, órgão federal regulador com hierarquia superior às vigilâncias sanitárias estaduais e municipais, por meio do **Ofício Circular nº 4/2023/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA** (id. 523362669), dirigido expressamente aos gestores de vigilância sanitária de todo o país, esclareceu de forma categórica os efeitos da decisão do STF, nos seguintes termos:

*"os optometristas de nível superior podem exercer atividades nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas, até que sobrevenha a regulamentação da profissão por lei específica: prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, que por suas especificidades não requeiram indicação médica (atividades referidas nas razões do veto ao inciso IX do art. 4º, da Lei nº 12.842/2013); atribuições previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3223 - Ópticos optometristas; atividades previstas nas portarias e pareceres do Ministério da Educação, ao disciplinar o curso de nível superior em optometria."*

É fundamental ressaltar que o **Ofício Circular da ANVISA possui hierarquia federal e vincula as vigilâncias sanitárias municipais e estaduais**, sendo manifestação de órgão com competência regulatória nacional em matéria de vigilância sanitária.

Verifica-se dos autos que a impetrante comprovou documentalmente (ids. 523362674 e 523362675) que os profissionais que atuarão no mutirão possuem graduação em optometria por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, atendendo plenamente ao critério estabelecido pela decisão do STF na ADPF 131 ED/DF e confirmado pelo Ofício Circular nº 4/2023 da ANVISA.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme quanto à legitimidade do



exercício da optometria por profissionais de nível superior. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL . DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE CONSULTÓRIO DE OPTOMETRISTA. ALVARÁ DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA . ILEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE DEFERIMENTO DO ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATO VINCULADO. ILEGALIDADE CONFIGURADA . PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (..) **4 – A concessão de licenciamento por alvará para o exercício de atividade comercial é ato vinculado, razão pela qual descabe à Administração Pública a negativa para sua emissão nas hipóteses em que o requerente contempla os requisitos legais . 5 – A recusa de praticar ato vinculado acarreta violação ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal, de observância obrigatória pela Administração Pública. Neste diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar os atos do gestor público que contrariem normas ou princípios norteadores do Direito Administrativo, tais como a legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação dos atos administrativos, contraditório e ampla defesa, sem que isso implique em substituição ou afronta à separação dos poderes, diante do princípio da inafastabilidade (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). 6 – Na hipótese em comento, resta patente a possibilidade do exercício da atividade de Optometrista pela impetrante desde que dentro das competências que lhe são permitidas por lei, revelando-se ilegal a negativa de expedição do alvará de licenciamento. (...)** . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n.º 8001269-91 .2020.805.0172, da VARA FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MUCURI – BA, remetente MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MUCURI – BA, interessados COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MUCURI, MUNICÍPIO DE MUCURI e ERIKA SANTANA DA COSTA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher o parecer Ministerial e INTEGRAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - Reexame



Necessário: 80012699120208050172, Relator.: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Data de Julgamento: 15/06/2022, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2023)

A negativa de alvará sanitário mostra-se desproporcional e sem razoabilidade, pois fundamenta-se em restrição já afastada pelo Supremo Tribunal Federal, violando os princípios constitucionais do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88) e da livre iniciativa (art. 170, CF/88), além de comprometer o acesso da população carente aos serviços gratuitos de saúde visual oferecidos pela impetrante.

De igual forma, o perigo da demora encontra-se evidenciado, pois a manutenção da negativa de alvará sanitário acarreta efeitos drásticos: **impede a realização do mutirão programado para os dias 04 a 08 de outubro de 2025**, privando a população carente de Conceição do Coité de acesso gratuito a mais de 25 tipos de exames oftalmológicos e encaminhamentos cirúrgicos pelo SUS, violando o direito fundamental à saúde, sendo o evento a única oportunidade de atendimento oftalmológico gratuito para muitas famílias hipossuficientes, conforme alegado.

**Diante do exposto**, sem que esta decisão vincule o julgamento final, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a Autoridade Coatora proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à expedição do alvará sanitário em favor da impetrante INSTITUTO MAIS VISÃO, CNPJ nº 32.920.587/0001-43, ou, **alternativamente, abstenha-se de praticar qualquer ato de obstrução, embargo ou interdição do mutirão de saúde visual**, suspendendo os efeitos da negativa, até ulterior deliberação, desde que comprovada a habilitação de nível superior dos profissionais optometristas (conforme já demonstrado nos autos) e atendidas as demais normas sanitárias aplicáveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em benefício da impetrante.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao Município de Conceição do Coité, por sua procuradoria, para, querendo, ingressar no feito, enviando-lhe cópia da inicial.

Decorrido o prazo para apresentação das informações acima citadas, apresentadas ou não, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.



Cópia da presente decisão vale como **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO** à Impetrada.

De Nova Soure/BA para Conceição do Coité/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva

Juíza de Direito Plantonista

